

Ilmo(a). Sr.(a). Agente de Contatação/Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Dom Joaquim – Minas Gerais

Pregão Eletrônico nº 007/2026
Processo Administrativo nº 021/2026
Registro de Preços nº 006/2026

Objeto da Licitação: *“O objeto da presente licitação é contratação de empresa para o fornecimento de sistema de gestão pública integrada, no modo locação de licenças de uso de programas, sem limite de usuários, incluindo serviços necessários ao funcionamento como: migração de dados, implantação, parametrizações e configurações, treinamento de usuários, suporte técnico, manutenção corretiva, legal e evolutiva, bem como, armazenamento em nuvem (cloud) data center de maneira a suprir às necessidades das secretarias municipais da Prefeitura Municipal de Dom Joaquim”*

MEMORY PROJETOS E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA, CNPJ 71.000.731/0001-85, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Rua Gonçalves Dias, nº 3035, bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, Minas Gerais CEP 30.140-092, neste ato representado por Uagner Luis Cordeiro - Sócio Diretor, Casado, Administrador de Empresas, portador da CI MG nº 2.589.650 e CPF nº 487.529.836-68., vem, muito respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, interpor impugnação ao edital de licitação, com fundamento Art. 164 da lei 14.133/2021 – item nº 20 do edital de licitação, abaixo transcritos.

I – Da Admissibilidade

A possibilidade de impugnação dos instrumentos convocatórios é prevista na Lei 14133/21 em seu art. 164, conforme transcrito abaixo:

Lei nº 14.133/2021:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame

O edital de chamamento público, ora impugnado, cumprindo obrigação legal, dispõe sobre a possibilidade de apresentação de impugnações ao edital de licitação. Vejamos:

Edital de Licitação PE nº 006/2026

20 DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

20.11 O inteiro teor deste edital e seus anexos ficarão à disposição dos interessados no endereço eletrônico www.domjoaquim.mg.gov.br, no seguinte link: Licitações – Editais – Pregão Eletrônico.

20.12 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

20.13 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

20.14 A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios:

20.14.1 Os pedidos de esclarecimentos ou providências deverão ser dirigidos ao Pregoeiro, podendo, para tanto, ser utilizado o site oficial do município, www.domjoaquim.mg.gov.br, PREFERENCIALMENTE serem feitos por meio dos campos disponíveis no sistema eletrônico da plataforma, www.licitanet.com.br.

20.14.2 As impugnações cabíveis, decorrentes dos atos oriundos da presente licitação, deverão ser fundamentadas e dirigidas ao Agente de Contratação/Pregoeiro Oficial, podendo ser protocolizadas junto à Equipe de Apoio, situada na Praça Conego Firmiano, n.º 40, Centro, Dom Joaquim/MG, CEP 35.865-000, no horário das 07:00 às 16:00 horas, ou enviadas via postagem, ou ainda, por meio do site oficial do município, <http://www.domjoaquim.mg.gov.br>, licitacao@domjoaquim.mg.gov.br ou ainda, serem feitos PREFERENCIALMENTE por meio dos campos disponíveis no sistema eletrônico da plataforma www.licitanet.com.br.

20.15 As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

20.16 A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.

20.17 As respostas aos pedidos de esclarecimento e às impugnações serão publicadas no site oficial deste município, www.domjoaquim.mg.gov.br, bem como no site de realização deste certame, www.licitanet.com.br, para conhecimento de todos os interessados, cabendo a estes acessá-los para a obtenção das informações prestadas.

A presente manifestação de impugnação apresenta-se própria e tempestiva, motivo pelo qual a impugnante requer seu recebimento e posterior provimento, objetivando sanar as questões suscitadas.

II – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Depois de analisar com acuidade todas as exigências contidas no edital de licitação a impugnante apresenta as seguintes razões de impugnações:

2.1. Da irregularidade no item 4.1.2 do edital

No item nº 4.1.2 do edital de licitação consta a seguinte determinação:

4.1.2- Os itens 06 e 09 são de participação exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, os demais são de ampla concorrência, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Ocorre, porém, que o edital de licitação informa aos interessados que o critério para adjudicação do certame é MENOR PREÇO POR LOTE, a exemplo dos itens 8.6 e 9.7. *Permissa venia*, não obstante o zelo da servidora responsável pela elaboração do edital de licitação, a adjudicação por lote não coaduna com a determinação contida no item 4.1.2, que impõe a apresentação de propostas em separado para os itens de nº 6 e 9 apenas por micro e pequenas empresas.

No Estudo Técnico Preliminar anexo ao edital de licitação, o licitante descreve os módulos que compõem o Lote Único, definido como Gestão Administrativa Integrada.

Na descrição apresentada os módulos 06 e 09 referem-se, respectivamente, à

segurança e saúde do trabalhador e inclusão e controle de contratos, sendo cada um no valor respectivo de R\$ 2.298,00 e o item 09 sem valor.

Caso a limitação imposta no item 4.1.2 se refira aos módulos segurança e saúde do trabalhador e inclusão e controle de contratos, o direcionamento a Micro e pequenas empresas, resta inviabilizada, completamente, a execução dos serviços, haja vista que se trata de módulo integrado a um sistema completo, não podendo ser dividido.

Da forma como se apresenta, empresas que não são micro ou pequenas empresas não poderão formular lances para os itens de nº 6 e 9, o que prejudica, ou melhor, inviabiliza a apresentação das propostas para lote único, conforme determina o edital de licitação.

Neste sentido, d.m.v., torna-se imperiosa retificação do edital de licitação, com a exclusão do item 4.1.2. É o que se requerer, desde já.

2.2. Irregularidade na formação do preço

O edital ainda persiste em irregularidades.

A planilha com a indicação dos valores utilizados para formar a composição dos preços apresenta outra irregularidade: o módulo inclusão e controle de contratos, encontra-se com o valor zerado, ou seja, sem parâmetro para a apresentação do preço o que prejudica a formulação de proposta pelos licitantes interessados.

Não consta do edital qualquer informação que o preço seria sigiloso, mesmo que assim constasse, porque, somente **um** módulo teria o preço declarado em sigilo?

Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

...

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao analisar o edital de licitação da Prefeitura Municipal de Lagoa Formosa, nos autos do processo nº 1164084 entendeu que “A elaboração de projeto básico devidamente detalhado, com a definição do objeto da licitação de forma clara, precisa e suficiente, é fundamental para que os licitantes interessados possam entender a real necessidade da Administração e apresentar propostas adequadas, resultando, por conseguinte, em melhores resultados para a sociedade”. Vejamos:

Processo:1164084

Natureza: EDITAL DE LICITAÇÃO

Procedência: Prefeitura Municipal de Lagoa Formosa

Responsáveis: Édson Machado de Andrade, Geraldo Moreira Soares

Procuradores: Álisson Augusto Francischini, OAB/MG 224.928; Anderson de Castro e Cordeiro, OAB/MG 145.820; Ângela Cristina Pupim Lima, OAB/MG 208.912; Angelina Silva de Oliveira, OAB/MG 160.956; Daniel Ricardo Davi Sousa, OAB/MG 94.229; Degmar Narciso Eleutério Calheiros, OAB/MG 68.943; Fernanda Ribeiro Souto, OAB/MG 135.446; Gabriela Resende Santos Souza, OAB/MG 169.526; Guilherme Stylianoudakis de Carvalho, OAB/MG 165.569; Haiala Alberto Oliveira, OAB/MG 98.420; Ígor Geraldo Magalhães Moreira, OAB/MG 186.420; Íris Cristina Fernandes Vieira, OAB/MG 140.037; Isabela Zanitti Teixeira Silva, OAB/MG 208.763; Izabella Ferreira Ramos de Lima, OAB/MG 223.335; José Custódio de Moura Neto, OAB/MG 160.084; Juliana Carneiro Castro, OAB/MG 125.343; Laila Soares Reis, OAB/MG 93.429; Matheus Ribeiro Lopes, OAB/MG 202.504; Maykell Lorrán Augusto Dias de Aguiar, OAB/MG 228.031; Natália Machado Diniz, OAB/MG 219.651; Natália Vieira Silva, OAB/MG 174.230; Paula Fernandes Moreira, OAB/MG 154.392; Renata Soares Silva, OAB/MG 141.886; Roberta Catarina Giácomo, OAB/MG 120.513; Samantha Correia Martins, OAB/MG 236.019; Vitória Coelho Saraiva, OAB/MG 236.458

MPTC: Procuradora Cristina Andrade Melo

RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

SEGUNDA CÂMARA – 7/10/2025

EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. contratação de serviços de LIMPEZA URBANA E VARRIÇÃO De VIAS PÚBLICAS. PROJETO BÁSICO DEFICIENTE. ausência de composição de custos unitários. sobrepreço no orçamento base. Inaplicabilidade do Sistema de Registro de Preços. PROCEDÊNCIA. recomendação.

1.A elaboração de projeto básico devidamente detalhado, com a definição do objeto da licitação de forma clara, precisa e suficiente, é fundamental para que os licitantes interessados possam entender a real necessidade da Administração e apresentar propostas adequadas, resultando, por conseguinte, em melhores resultados para a sociedade.

2.A elaboração da planilha orçamentária com a incorreta composição dos custos dos itens que a formaram, tais como os valores unitários de cada elemento e o detalhamento dos encargos sociais e do BDI, leva à falta de clareza do orçamento, resultando na apresentação de propostas sem um balizamento preciso e prejudicando, por conseguinte, a aferição da vantajosidade da oferta para o interesse público e o controle por parte deste Tribunal.

3.Embora a existência de sobrepreço no orçamento estimado da contratação configure falha, caso o valor efetivamente contratado pelo Poder Público tiver sido abaixo do preço médio de mercado, afastando, portanto, a ocorrência de superfaturamento, não há falar em aplicação de penalidade ao agente público responsável pela elaboração do orçamento.

4.A natureza contínua não tem o condão de impedir, por si só, a utilização do sistema de registro de preços - SRP para contratação de prestação de serviço, devendo ser avaliado, também, o enquadramento da situação concreta às hipóteses autorizadas da adoção do SRP, constantes da lei de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) julgar irregulares os seguintes apontamentos formulados pela unidade técnica:

- a) projeto básico deficiente;
- b) ausência de composição de custos unitários;
- c) sobrepreço no orçamento base;
- d) inaplicabilidade do sistema de registro de preço;

II) deixar de sancionar o sr. Geraldo Moreira Soares, então secretário de obras, subscritor do projeto básico e responsável pela elaboração do orçamento, em razão da ausência de comprovação de prejuízo à competitividade do certame e ao erário municipal, conforme exame empreendido na fundamentação;

III) recomendar ao atual prefeito do município de Lagoa Formosa que, em certames futuros com objeto congênere ao da licitação ora examinada:

- a) utilize, além das disposições previstas na legislação de regência, a OT – IBR n. 07/2018 como parâmetro para a elaboração do projeto básico, a fim de evitar problemas relativos a projetos deficientes e precários;
- b) amplie suas fontes, ao realizar pesquisa de preços, por meio da cotação com outros particulares do ramo, da referência com contratações públicas similares, bem como da consulta aos preços praticados em municípios vizinhos em contratações semelhantes, de modo a demonstrar, de maneira mais robusta, os valores usualmente praticados pelo mercado e, desse modo, assegurar a efetiva vantagem da contratação pela Administração Pública;
- c) adote as cautelas necessárias para que a pesquisa de preços reflita com fidedignidade os preços praticados no mercado, de modo a evitar a ocorrência de sobrepreço no orçamento base;
- d) assegure-se, ao optar pela adoção do sistema de registro de preços, de que a contratação pretendida se enquadra em alguma das situações que a autorizam;

IV) recomendar à atual Administração do município de Lagoa Formosa que, diante do que foi apurado nos autos por parte deste Tribunal, avalie a conveniência de não prorrogar a vigência do Contrato n. 152/2024, decorrente da Concorrência Pública n. 04/2023, e, considerando a essencialidade do serviço de limpeza urbana, instaure

novo certame, escoimado dos vícios constatados;
V) intimar os responsáveis acerca do inteiro teor desta decisão.
VI) arquivar os autos, cumpridos os procedimentos regimentais cabíveis.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho e o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro.
Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.
Plenário Governador Milton Campos, 07 de outubro de 2025.

A ausência do valor, base para a formação do preço, impede a formulação da proposta pelos licitantes violando diretamente o princípio da legalidade e da competitividade, devendo ser retificado o edital para constar o preço máximo para contratação do módulo inclusão e controle de contratos.

2.3. Da dissonância entre o objeto da licitação e o Termo de Referência.

O edital de licitação em seu item 2.1 dispõe sobre o objeto da licitação da seguinte forma:

2.1. O objeto da presente licitação é contratação de empresa para o fornecimento de sistema de gestão pública integrada, no modo locação de licenças de uso de programas, sem limite de usuários, incluindo serviços necessários ao funcionamento como: migração de dados, implantação, parametrizações e configurações, treinamento de usuários, suporte técnico, manutenção corretiva, legal e evolutiva, bem como, armazenamento em nuvem (cloud) data center de maneira a suprir às necessidades das secretarias municipais da Prefeitura Municipal de Dom Joaquim.

O Estudo Técnico Preliminar ao dispor sobre as áreas requisitantes, menciona todas as Secretarias que compõem o Poder Executivo.

Não obstante, o Termo de Referência dispõe que a licitação é realizada de forma compartilhada com a Câmara Municipal, ou seja, informação estranha ao objeto do edital e à formulação da proposta, que é formada por apenas um único lote.

A Licitação é compartilhada tendo como órgãos participantes a Prefeitura e Câmara Municipal de Dom Joaquim/MG, conforme estabelece o Decreto 10.540/2020 – SIAFIC.

A Câmara também é citada no anexo de formação de preços, com a disponibilização de módulos para utilização do sistema, o que também se vê da pesquisa de preços formulada pela Administração.

Ao dispor sobre as áreas requisitantes no Estudo Preliminar, não se menciona a Câmara Municipal, ou seja, não faz parte da requisição e nem do objeto da licitação.

Desta forma, necessário se faz a retificação do edital para excluir do processo as menções ao Poder Legislativo ou, no caso de incluí-lo, seja o objeto dividido em lotes, sendo um lote para o Poder Executivo e outro para o Poder Executivo, possibilitando a apresentação de propostas para cada Órgão participante do processo, sendo esse o caso.

O procedimento licitatório é regido por uma série de princípios fundamentais que garantem a lisura e a competitividade do certame.

Os princípios de observância obrigatória pelo Administrador estão elencados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Vejamos a redação do dispositivo legal:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, da segurança jurídica, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da

proporcionalidade, da razoabilidade, da competitividade, da livre iniciativa, da economia processual e da celeridade."

O legislador fez constar, de forma clara, no instrumento da Lei as vedações a que estão sujeitas o servidor público na condução dos certames, estabelecendo na alínea "a" do inciso I do art. 9º da NLCC, a vedação de admitir, prever, incluir ou tolerar cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Vejamos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) *comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*
- b) *..*

A vinculação é o que viabiliza o Julgamento Objetivo, ao estabelecer critérios claros de aceitabilidade das propostas e de habilitação, a Lei 14.133/2021.

A inobservância dos princípios legais que regem a Administração leva diretamente à violação da letra da lei e torna o ato nulo de pleno direito ocasionando ainda a responsabilização dos agentes que deram causa ao prejuízo à Administração Pública.

No presente caso, é indispensável a adequação do edital de licitação para que seja evitado o tratamento desigual entre os participantes do certame, a formulação de proposta que não atenda ao determinado no edital e, à formação de um processo nulo.

III Dos pedidos

Diante do exposto, REQUER:

Seja recebida e acatada a presente impugnação para:

- a) Alterar o edital de licitação excluindo do texto o item 4.1.2;
- b) Seja alterado o edital de licitação para excluir do Termo de Referência o Poder Legislativo ou, caso se entenda pela manutenção, seja ele acrescido no objeto da licitação com a divisão da proposta em lotes, sendo um para o Poder Executivo e outro para o Poder Legislativo.
- c) Seja alterado o edital para constar o preço do módulo inclusão e controle de contratos.

Termos em que pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 09 de abril de 2026

MEMORY PROJETOS E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA
LTD:71000731000185
MEMORY PROJETOS E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA
CNPJ 71.000.731/0001-85

Assinado digitalmente por MEMORY PROJETOS E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA:71000731000185
IND. C=BR, S=MGI, L=Belo Horizonte, O=SP, OU=091562500186, OU=AC SingularID Multipla, CN=MEMORY PROJETOS E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA:71000731000185
Razão: Eu revisei este documento
Localização:
Font: PDF Reader Versão: 2025.2.0



MUNICÍPIO DE DOM JOAQUIM

CNPJ Nº: 18.303.198/0001-48

ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 007/2026

Processo Licitatório nº 021/2026

REQUERENTE: Memory Projetos e Desenvolvimento de Sistemas Ltda.

OBJETO: Contratação de empresa para o fornecimento de sistema de gestão pública integrada, no modo locação de licenças de uso de programas, sem limite de usuários, incluindo serviços necessários ao funcionamento como: migração de dados, implantação, parametrizações e configurações, treinamento de usuários, suporte técnico, manutenção corretiva, legal e evolutiva, bem como, armazenamento em nuvem (cloud) data center de maneira a suprir às necessidades das secretarias municipais da Prefeitura Municipal de Dom Joaquim.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação apresentada pela empresa **Memory Projetos e Desenvolvimento de Sistemas Ltda.**, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face do edital do Pregão Eletrônico nº 007/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para fornecimento de sistema de gestão pública integrada, na modalidade locação de licenças, incluindo implantação, parametrização, treinamento, suporte e manutenção, conforme detalhado no instrumento convocatório.

A impugnante sustenta, em síntese, a existência de supostas irregularidades relacionadas à forma de participação de microempresas e empresas de pequeno porte, à formação do preço estimado da contratação e à alegada divergência entre os documentos que compõem a fase preparatória, especialmente entre o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência .

É o relatório.

II – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar um edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021.

Recebida a petição em 09 de abril de 2026, a impugnação mostra-se tempestiva, vez que a data de abertura do procedimento é 15 de abril de 2026.

Alva



MUNICÍPIO DE DOM JOAQUIM

CNPJ Nº: 18.303.198/0001-48

ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando a data de recebimento da Impugnação, bem como a data de abertura da sessão, a resposta a impugnação se mostra tempestiva, nos termos do art. 164, vejamos:

Art. 164 (...)

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

III – MÉRITO

II.1 – Da alegação de incompatibilidade entre julgamento por lote único e participação de ME/EPP

No que diz respeito à alegação de incompatibilidade entre a adoção do julgamento por lote único e a previsão de tratamento diferenciado a determinados itens, a análise do edital deve ser realizada de forma sistemática, e não a partir de leitura isolada de dispositivos.

O objeto licitado consiste em solução integrada de gestão pública, estruturada em módulos que se inter-relacionam e cuja funcionalidade depende de operação conjunta. Essa característica afasta, por si só, a viabilidade técnica de parcelamento da contratação, na medida em que a fragmentação poderia comprometer a integridade da solução e gerar riscos operacionais, inclusive quanto à interoperabilidade dos sistemas.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 40, estabelece que o parcelamento do objeto deve ser adotado sempre que possível, desde que não haja prejuízo à viabilidade técnica ou à economicidade. No caso concreto, a Administração optou justificadamente pela contratação em lote único, em atenção à natureza do objeto e à necessidade de garantir a plena integração dos módulos.

Não se verifica, portanto, qualquer ilegalidade na modelagem adotada. Eventuais previsões relacionadas ao tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte devem ser interpretadas em consonância com a estrutura global da contratação, não sendo aptas, por si só, a invalidar o critério de julgamento definido.

Ao contrário, a escolha pelo lote único revela aderência ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, na medida em que busca assegurar solução funcionalmente adequada e economicamente eficiente.

Portanto, a situação relacionada à menção de lote exclusivo, quando analisada à luz do contexto integral do processo licitatório, revela-se como mero erro material, incapaz de comprometer a validade do certame ou de gerar qualquer prejuízo à competitividade. Isso porque o edital é inequívoco ao estabelecer o critério de julgamento pelo menor preço por lote único, circunstância



MUNICÍPIO DE DOM JOAQUIM

CNPJ Nº: 18.303.198/0001-48

ESTADO DE MINAS GERAIS

que, por si só, afasta a possibilidade de tratamento fragmentado do objeto ou de reserva de itens de forma isolada.

A interpretação adequada do instrumento convocatório deve observar sua unidade e coerência interna, não sendo juridicamente admissível a extração de conclusões a partir de leitura dissociada de trechos específicos. Nesse sentido, a eventual referência a item ou lote exclusivo não se sustenta diante da modelagem global da contratação, que se estrutura como solução integrada e indivisível. Assim, não há falar em afronta ao regime jurídico aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte, tampouco em restrição indevida à competitividade, uma vez que todos os licitantes concorrem em igualdade de condições pelo objeto integral da contratação, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, a inconsistência apontada não ultrapassa o campo dos erros formais, plenamente sanáveis e incapazes de macular a legalidade do procedimento, especialmente quando não produzem qualquer efeito prático sobre a formulação das propostas ou sobre o resultado do certame.

II.2 – Da alegada irregularidade na formação do preço (ETP x Termo de Referência)

A insurgência quanto à formação do preço estimado da contratação decorre de evidente equívoco na compreensão da função de cada documento que integra a fase preparatória.

O Estudo Técnico Preliminar, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, constitui instrumento de natureza prospectiva, destinado à análise da necessidade administrativa e à identificação das possíveis soluções disponíveis no mercado. Nesse contexto, a utilização de contratações anteriores como parâmetro inicial não apenas é admitida, como se revela adequada para subsidiar a avaliação preliminar da viabilidade da contratação.

O Termo de Referência, por sua vez, representa a consolidação técnica da contratação e deve refletir, com maior precisão, as condições atuais de mercado. É nesse momento que se exige a realização de pesquisa de preços, conforme dispõe o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, que determina que o valor estimado seja compatível com os preços praticados no mercado, admitindo-se, para tanto, a utilização de diversas fontes, inclusive cotações junto a fornecedores.

A diferença entre os valores constantes do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência não configura irregularidade, mas sim evidencia o regular amadurecimento do processo administrativo, que evolui de uma estimativa inicial, de caráter referencial, para uma definição mais precisa, baseada em dados atualizados de mercado.

Alia



MUNICÍPIO DE DOM JOAQUIM

CNPJ Nº: 18.303.198/0001-48

ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigir identidade absoluta entre os valores constantes desses documentos equivaleria a desconsiderar a própria lógica da fase de planejamento estabelecida pela Lei nº 14.133/2021, que pressupõe a progressiva qualificação das informações ao longo do processo.

No que se refere à alegação de ausência de valor em determinado módulo, cumpre observar que o critério de julgamento adotado no certame é o menor preço por lote, razão pela qual a formação da proposta pelos licitantes se dá de forma global. Não há exigência de precificação isolada de cada módulo, sendo suficiente que o licitante apresente proposta compatível com o conjunto da solução. Dessa forma, não se verifica qualquer prejuízo à competitividade ou violação aos princípios da isonomia e da transparência, na medida em que todos os licitantes se encontram submetidos às mesmas condições.

II.3 – Da alegada divergência entre edital, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência

A impugnante sustenta a existência de divergência entre os documentos que compõem a fase preparatória, especialmente no que se refere à participação de outros órgãos na contratação.

Contudo, a análise do processo revela que não há qualquer inconsistência material apta a comprometer a legalidade do certame. A Lei nº 14.133/2021 admite a adoção de soluções compartilhadas e a centralização de contratações como mecanismos de promoção da eficiência administrativa, em consonância com o princípio previsto no art. 11.

A eventual menção, no Estudo Técnico Preliminar, à participação de outros órgãos reflete o contexto do planejamento da contratação, não implicando, necessariamente, alteração do objeto ou das condições estabelecidas no edital e no Termo de Referência.

Desde que o objeto esteja claramente definido e os quantitativos devidamente estimados — o que se verifica no caso concreto — não há qualquer prejuízo à formulação das propostas nem à competitividade do certame.

A interpretação isolada de trechos dos documentos, desconsiderando o contexto global da contratação, conduz a conclusões equivocadas, não sendo suficiente para caracterizar vício no procedimento.

No que se refere à alegação de irregularidade decorrente da participação da Câmara Municipal no certame, não assiste razão à impugnante. A modelagem adotada pela Administração decorre de opção legítima por contratação compartilhada, envolvendo, no caso concreto, a Prefeitura e a Câmara Municipal de Dom Joaquim/MG, o que se revela não apenas juridicamente possível, como recomendável sob a ótica da eficiência administrativa.

ana



MUNICÍPIO DE DOM JOAQUIM

CNPJ Nº: 18.303.198/0001-48

ESTADO DE MINAS GERAIS

A integração dos órgãos participantes encontra respaldo no Decreto nº 10.540/2020, que instituiu o Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC, estabelecendo a necessidade de padronização e integração dos sistemas utilizados pelos entes federativos, inclusive entre os Poderes Executivo e Legislativo. Nesse contexto, a adoção de solução única e integrada de gestão não configura mera faculdade administrativa, mas medida alinhada às diretrizes normativas de governança, transparência e controle das contas públicas.

A participação conjunta da Prefeitura e da Câmara, portanto, não representa ampliação indevida do objeto ou alteração das condições de competitividade, mas sim desdobramento lógico da necessidade de implantação de sistema integrado, conforme exigido pela legislação vigente. Desde que devidamente identificados os órgãos participantes e estimados os quantitativos correspondentes — como se verifica no caso concreto — não há qualquer prejuízo à formulação das propostas por parte dos licitantes.

Ao contrário, a contratação compartilhada contribui para a racionalização dos gastos públicos, para a padronização dos procedimentos administrativos e para o fortalecimento dos mecanismos de controle interno e externo, em consonância com o princípio da eficiência e com o objetivo de obtenção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, a insurgência apresentada revela-se infundada, não havendo qualquer vício na estruturação do certame sob a perspectiva da participação conjunta dos órgãos mencionados.

IV - DECISÃO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Presente o requisito da forma, prescrito em Lei, a impugnação reúne as condições para ser conhecida e, no mérito, ser julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**.

Junte-se aos autos do Processo Licitatório e Publique-se, nos termos acima estabelecidos, devendo ser mantidas integralmente as exigências editalícia, por estarem em consonância com a legislação vigente e com as necessidades da Administração Pública.

Dom Joaquim/MG, 13 de abril de 2026.

Patrícia Teixeira Silva

Agente de Contratação